



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740408 - SP(2024/0338859-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADELMO GUIMARAES
AGRAVANTE : IVONE DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS EM CONTA APÓS LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais apontados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização, com pedido de devolução do saldo remanescente de leilão extrajudicial depositado em conta e de danos morais, vinculada à proteção de bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal com termo inicial no depósito de 23/5/2017, extinguiu o processo com resolução de mérito e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é aplicável o prazo decenal do Código Civil em ação de repetição de indébito fundada em ilícito contratual; (ii) saber se, subsidiariamente, incide o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor para reparação de danos decorrentes de fato do serviço; (iii) saber se o prazo prescricional foi interrompido, suspenso ou impedido por demandas anteriores; (iv) saber se o termo inicial observa a *actio nata*; (v) saber se o saldo remanescente de arrematação mantém proteção de bem de família; e (vi) saber se

houve julgamento fora dos limites da lide ao enquadrar a pretensão como enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto art. 205 do Código Civil, pois a existência de relação contratual prévia ao ilícito afasta a natureza de enriquecimento sem causa e, por conseguinte, o prazo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

7. O termo inicial da pretensão, na repetição de indébito, é o desconto indevido posterior ao depósito, o que afasta a prescrição no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 205 do Código Civil quando há causa jurídica antecedente, afastando a incidência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. 2. O termo inicial, na repetição de indébito, é o desconto indevido, o que afasta a prescrição no caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3 e 27; CC, arts. 189, 199, 202, 204, 205, 206, § 3º, IV, 240 e 1.715; CPC, arts. 141, 487, II, e 492; Lei n. 8.009/1990, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.708.326/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, AREsp n. 2.717.097/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740408 - SP(2024/0338859-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADELMO GUIMARAES
AGRAVANTE : IVONE DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS EM CONTA APÓS LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais apontados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização, com pedido de devolução do saldo remanescente de leilão extrajudicial depositado em conta e de danos morais, vinculada à proteção de bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal com termo inicial no depósito de 23/5/2017, extinguiu o processo com resolução de mérito e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é aplicável o prazo decenal do Código Civil em ação de repetição de indébito fundada em ilícito contratual; (ii) saber se, subsidiariamente, incide o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor para reparação de danos decorrentes de fato do serviço; (iii) saber se o prazo prescricional foi interrompido, suspenso ou impedido por demandas anteriores; (iv) saber se o termo inicial observa a *actio nata*; (v) saber se o saldo remanescente de arrematação mantém proteção de bem de família; e (vi) saber se

houve julgamento fora dos limites da lide ao enquadrar a pretensão como enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto art. 205 do Código Civil, pois a existência de relação contratual prévia ao ilícito afasta a natureza de enriquecimento sem causa e, por conseguinte, o prazo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

7. O termo inicial da pretensão, na repetição de indébito, é o desconto indevido posterior ao depósito, o que afasta a prescrição no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 205 do Código Civil quando há causa jurídica antecedente, afastando a incidência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. 2. O termo inicial, na repetição de indébito, é o desconto indevido, o que afasta a prescrição no caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3 e 27; CC, arts. 189, 199, 202, 204, 205, 206, § 3º, IV, 240 e 1.715; CPC, arts. 141, 487, II, e 492; Lei n. 8.009/1990, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.708.326/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, AREsp n. 2.717.097/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADELMO GUIMARÃES e por IVONE DE SOUZA GUIMARÃES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 3º e 27 do Código de Defesa do Consumidor, 189, 199, 202, 204, 205, 240 e 1.715 do Código Civil, 141 e 492 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1266-1268).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1306-1316.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1148):

VOTO 51597 APELAÇÃO PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO Ocorrência Prescrição a observar o prazo trienal (artigo 206, §3º, IV, CC) Termo inicial na data do alegado enriquecimento, em 2017 Demanda ajuizada somente em 2023 Ajuizamento de ação com partes e causa de pedir diversas que não consiste em condição suspensiva, ou causa interruptiva do curso da prescrição Precedentes deste Tribunal. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1245):

VOTO 51752 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto - Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Os segundos embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 1196):

VOTO 52281 SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto - Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC - Eventual reiteração de embargos de declaração no presente feito poderá acarretar a incidência do §2º, do art. 1.026, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 189, 199, 202, 204, 205 e 240, do Código Civil, pois a prescrição teria sido interrompida por citação válida em demandas anteriores, com reinício após o

trânsito em julgado, adotando-se o termo inicial pelo princípio da *actio nata* e, em se tratando de responsabilidade contratual, aplicando-se o prazo decenal do art. 205;

b) 141 e 492, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria decidido fora dos limites da lide, com incongruência por requalificar a pretensão em enriquecimento sem causa e aplicar prescrição trienal, incorrendo em julgamento *citra* ou *extra petita*;

c) 3º e 27, do Código de Defesa do Consumidor, porque a controvérsia envolveria relação de consumo bancária, de cobranças indevidas e de responsabilidade por fato do serviço, com prazo prescricional quinquenal do CDC para reparação de danos;

d) 3º, da Lei n. 8.009/1990, visto que a impenhorabilidade do bem de família não se estenderia à execução da garantia fiduciária, mas o saldo remanescente, após quitação da dívida, não perderia o caráter de bem de família; e

e) 1.715, do Código Civil, porquanto o saldo remanescente do produto da arrematação de bem de família manteria sua afetação à moradia e deveria ser aplicado em benefício da entidade familiar;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a não ocorrência da prescrição, a aplicação do prazo decenal ou quinquenal, e o retorno dos autos para julgamento do mérito da indenização; requer ainda o provimento do agravo para reformar a decisão de inadmissão do especial e a redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 1271-1303).

Contrarrazões às fls. 1253-1263.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a devolução do saldo remanescente de leilão extrajudicial depositado em sua conta e utilizado para quitar outros débitos, e indenização por danos morais, sustentando a afetação do saldo ao bem de família. O valor da causa foi fixado em R\$ 356.924,24.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) com termo inicial no depósito ocorrido em 23/05/2017, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil) e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 1272-1273).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com majoração dos honorários para 15% (fls. 1148-1153).

De acordo com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão: *"as partes celebraram, em 10 de janeiro de 2013, contrato de empréstimo pessoal, com alienação fiduciária de imóvel em garantia (fls. 1033/1047), que restou inadimplido, razão pela qual a instituição financeira apelada promoveu o respectivo leilão extrajudicial, cuja arrematação ocorreu em 31/03/2017 (fls. 1058/1059), com saldo transferido aos apelantes em 23/05/2017 (fls. 1076). A transferência em apreço foi realizada para a mesma conta bancária indicada no contrato firmado entre as partes, de nº 1991, perante a agência nº 2771 (fls. 1033 e 1076).*

Ainda de acordo com a Corte de origem, *"Desde a petição inicial, com base no extrato de fls. 63/64, que exhibe descontos realizados subsequentemente ao depósito do saldo do leilão até que a conta ficasse zerada, os apelantes alegam que a instituição financeira apelada praticou conduta ilícita consistente em se apropriar do saldo proveniente do leilão, utilizando-o de forma indevida, com o*

fim de quitar débitos de outros contratos. Em função disso, buscam o ressarcimento dos valores que alegam ter sido indevidamente debitados do saldo do leilão"

Como se nota, a pretensão deduzida na petição inicial é fundada em relação contratual, posto que a retenção dos valores depositados na conta corrente teve por fundamento a quitação de débitos de outros contratos que não aquele com cláusula de alienação fiduciária do imóvel.

Nessas circunstâncias, existindo uma relação contratual prévia que, em tese, justifica a legitimidade da cobrança, não se há falar em enriquecimento sem causa (o qual possui natureza subsidiária), tratando-se, em realidade, de ação de repetição de indébito, cujo prazo prescricional é decenal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de repetição de indébito cumulada com compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 21/08/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de buscar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados relativos a contrato de assistência funerária.

4. Para a configuração da pretensão de enriquecimento sem causa, exige-se: i) enriquecimento de alguém; ii) empobrecimento correspondente de outrem; iii) relação de causalidade entre ambos; iv) ausência de causa jurídica; v) inexistência de ação específica.

5. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

6. Considerando que a existência de um contrato afasta a ausência de causa, requisito necessário à configuração do enriquecimento sem causa e, consequentemente, da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, deve-se aplicar a prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC/02.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.708.326/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ROYALTIES DECORRENTES DE TECNOLOGIA RR APÓS EXPIRAÇÃO DE PATENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL QUANDO HÁ CAUSA JURÍDICA PRÉVIA E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento que rejeitou a prejudicial de prescrição em ação de repetição de indébito relativa à retenção de royalties sobre soja com tecnologia RR após a alegada expiração da patente, fixando o prazo decenal.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a existência de causa jurídica prévia (patente e relação contratual) e aplicando o prazo prescricional decenal, com rejeição dos embargos de declaração por inexistência de omissão ou obscuridade.

[...]

6. Havendo causa jurídica prévia (patente e relação contratual/obrigacional), não se trata de enriquecimento sem causa; aplica-se o prazo decenal do art. 205 do CC, não incidem os prazos do art. 206, § 3, IV e V, nem há locupletamento vedado pelo art. 884 do CC. Precedentes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição decenal em repetição de indébito fundada em causa jurídica antecedente.

[...]

(AREsp n. 2.717.097/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Em assim sendo, e considerando que o termo inicial do prazo se dá com o desconto indevido dos valores na conta corrente da parte autora, posteriores a maio de 2017 no caso em tela, não se há falar em prescrição da pretensão de repetição de indébito, devendo os autos retornarem à oregem para regular prosseguimento.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de afastar a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.740.408 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0338859-2

Número de Origem:

10118363120238260071 1011836312023826007150000 1011836312023826007150001
20230001027837 20240000030346 20240000154533 90437947920048260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELMO GUIMARAES

AGRAVANTE : IVONE DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026